

Registro: 2020.0000652418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002252-84.2018.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RICARDO MERLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALEX VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002252-84.2018.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Ricardo Merlin (Justiça Gratuita)

Apelado: Alex Vieira de Carvalho

Juíza: Daniele Regina de Souza Duarte

VOTO 22.862

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Parcial procedência -Insurgência quanto a incidência de juros e correção arbitramento monetária, bem como das sucumbenciais - Danos materiais, os juros de mora incidem a contar desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária é devida a partir do prejuízo efetivo (Súmula 43 do STJ) - Dano moral, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil - Sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14 do CPC - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito com pedido de liminar ajuizada por RICARDO MERLIN contra JOSÉ LUIS DOMINGOS e ALEX VIEIRA DE CARVALHO, julgada extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a José Luiz Domingos, nos termos do artigo 485, IX do Código de Processo Civil, ante o seu falecimento. E, julgada parcialmente procedente em relação ao requerido Alex Vieira de Carvalho, proprietário do veículo para condená-lo ao pagamento de danos materiais, bem como o pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com incidência de mora a partir da citação e correção monetária, pela Tabela Prática



do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, aplicado o disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono, sendo as custas e despesas rateadas, em partes iguais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor pleiteando, em síntese, parcial reforma do julgado para fixar o início da incidência dos juros moratórios a partir de 3.9.2017, data do evento danoso, tanto para os danos materiais como danos morais. Requer seja fixado início da correção monetária em relação aos danos materiais desde a data do efetivo desembolso dos prejuízos sofridos, em consonância às Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.

Requer ainda, reforma do julgado, a fim de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sustenta o apelante que decaiu na menor parte dos pedidos, o que enseja a condenação do apelado à verba honorária sucumbencial.

Não vieram contrarrazões.

É o relatório.



Narra a inicial que em 3.9.2017 o autor estava em frente à sua residência quando foi atingindo pelas costas pelo veículo dirigido pelo requerido José Luís Domingos, que resultou em fratura da fíbula proximal direita.

Aduz que o réu não lhe prestou socorro.

Daí a razão do pleito liminar e a procedência dos pedidos, a fim de declarar a culpa exclusiva dos requeridos, condenando os réus ao pagamento de R\$ 24.000,00 a título de danos morais e R\$ 5.217,10 a título de danos materiais, bem como outros consectários legais.

Extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao corréu José Luís Domingos, nos termos do art. 485, inc. IX do CPC, sendo excluído do polo passivo da demanda, haja vista o seu falecimento e pelo fato da ação ser considerada intransmissível.

Citado, o requerido Alex Vieira de Carvalho, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para contestação.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A celeuma recursal diz respeito a incidência de correção monetária e juros moratórios nos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e materiais, bem como fixação dos honorários sucumbenciais.

Restaram incontroversos os danos materiais e morais.



No tocante aos danos materiais, por se tratar de indenização decorrente de ato ilícito, são devidos os juros de mora a contar desde a data do evento danoso, conforme orientação da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, a correção monetária é devida a partir do prejuízo efetivo, nos termos do Súmula 43 do STJ.

Em contrapartida, em relação ao dano moral deverá incidir juros de mora de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 14 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC) do patrono do *ex adverso*, vedada a compensação, e observada a suspensão da exigibilidade, na forma prevista no art. 98, § 3º do CPC em relação ao autor.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator